



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.604, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar proteção previdenciária e assistencial à mulher vítima de violência doméstica e familiar que necessite afastar-se do trabalho por determinação judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 886/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar proteção previdenciária e assistencial à mulher vítima de violência doméstica e familiar que necessite afastar-se do trabalho por determinação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte § 10 ao art. 9º:

“Art. 9º

§ 10. O afastamento do local de trabalho determinado nos termos do § 2º, inciso II, deste artigo assegura à mulher vítima de violência doméstica e familiar:

I – quando segurada do Regime Geral de Previdência Social, a proteção previdenciária correspondente, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – quando não segurada do Regime Geral de Previdência Social, o acesso à proteção assistencial prevista na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, enquanto perdurar o afastamento





judicialmente determinado, observado o limite máximo de 6 meses.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64:

“Art. 64. A segurada do Regime Geral de Previdência Social que necessitar afastar-se de sua atividade laboral em decorrência de medida protetiva de urgência concedida nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente de carência, fará jus a benefício previdenciário por afastamento protetivo, a ser pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente da existência de incapacidade laborativa.

§ 1º O benefício de que trata o caput será devido desde o início do afastamento judicialmente determinado e enquanto este perdurar, observado o limite máximo de 6 meses.

§ 2º O benefício será devido integralmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive quando se tratar de segurada contribuinte individual, segurada facultativa ou segurada especial.

§ 3º A concessão do benefício será instruída com a decisão judicial que conceder a medida protetiva de urgência, competindo ao juízo responsável encaminhar a requisição ao Instituto Nacional do Seguro Social pelos meios eletrônicos oficiais.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social promoverá ação regressiva contra o agressor responsável pela situação de violência doméstica e familiar que ensejou o afastamento da segurada, para ressarcimento dos valores pagos a título do benefício previsto neste artigo, observada a competência da Justiça Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte § 17 ao art. 20:





“Art. 20

§ 17. Para fins do disposto no caput, considera-se em situação de vulnerabilidade social, enquanto perdurar o afastamento judicialmente determinado nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a mulher vítima de violência doméstica e familiar que não possua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, observado o limite máximo de 6 meses.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, assegurando procedimentos céleres, simplificados e integrados entre o Poder Judiciário, o Instituto Nacional do Seguro Social e os órgãos do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil, produzindo impactos profundos não apenas sobre a integridade física e psíquica das vítimas, mas também sobre sua autonomia econômica, sua inserção social e sua capacidade real de romper o ciclo de agressões. Apesar dos avanços normativos consagrados pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro como Lei Maria da Penha, a realidade demonstra que a dependência financeira ainda figura como um dos principais fatores que constroem mulheres a permanecerem em ambientes de violência, mesmo diante da atuação do sistema de justiça.

Dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, em 2024, o Brasil registrou 1.459 feminicídios, número que evidencia a





face mais extrema e irreversível da violência de gênero. O mesmo conjunto de levantamentos nacionais conduzidos pelo Fórum revela, contudo, que a violência doméstica e familiar atinge um contingente muito mais amplo de mulheres, abrangendo agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais que, embora não resultem em morte, produzem consequências profundas e duradouras sobre a saúde, a vida social e a estabilidade econômica das vítimas. É precisamente esse universo de mulheres sobreviventes da violência, que necessitam de proteção institucional para reconstruir suas trajetórias com segurança e autonomia, que constitui o foco central da presente proposição legislativa.

A Lei Maria da Penha representou um marco civilizatório ao reconhecer a complexidade da violência de gênero e ao estruturar um sistema de medidas protetivas voltadas à preservação da vida, da integridade e da dignidade da mulher. Entre essas medidas, destaca-se a possibilidade de afastamento do local de trabalho por até 6 meses, quando necessário à proteção da vítima. Contudo, por longo período, essa garantia mostrou-se incompleta na prática, uma vez que o ordenamento jurídico não disciplinava de forma clara e uniforme a proteção econômica durante o afastamento, criando uma lacuna normativa que, em muitos casos, transformava a própria medida protetiva em fator adicional de vulnerabilidade social.

Essa lacuna normativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.520.468, submetido ao regime da repercussão geral sob o Tema 1.370, no qual a Corte assentou entendimento segundo o qual o afastamento do trabalho determinado como medida protetiva deve ser necessariamente acompanhado de proteção econômica, sob pena de esvaziamento da finalidade da Lei Maria da Penha. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a manutenção do vínculo laboral não pode ser compreendida de forma meramente formal, devendo ser interpretada à luz da Constituição como garantia de preservação das condições materiais mínimas de subsistência da mulher vítima de violência, em





consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da efetividade dos direitos fundamentais.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade traduzir esse entendimento constitucional em disciplina legal clara, estável e operacional, conferindo segurança jurídica, uniformidade nacional e efetividade às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Para tanto, promove ajustes pontuais e harmônicos na Lei Maria da Penha, na Lei nº 8.213, de 1991, e na Lei nº 8.742, de 1993, estruturando um regime jurídico completo de proteção econômica à mulher que necessite afastar-se do trabalho por determinação judicial em decorrência de violência doméstica e familiar.

No âmbito previdenciário, o projeto institui, no art. 64 da Lei nº 8.213, de 1991, benefício específico por afastamento protetivo, de responsabilidade direta do Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de carência e desvinculado da lógica tradicional da incapacidade laborativa, uma vez que seu fato gerador não é a doença ou o acidente, mas a necessidade de proteção decorrente da violência sofrida. A disciplina adotada alcança todas as categorias de seguradas do Regime Geral de Previdência Social, inclusive contribuintes individuais, seguradas facultativas e seguradas especiais, assegurando tratamento isonômico e compatível com a diversidade das formas de inserção no mercado de trabalho contemporâneo.

No campo assistencial, a proposição assegura que nenhuma mulher fique desamparada por razões meramente formais, ao reconhecer, no § 17 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, a situação de vulnerabilidade social da mulher vítima de violência doméstica que não possua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto perdurar o afastamento judicialmente determinado, observado o limite máximo de 6 meses. A solução adotada harmoniza-se com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da erradicação das desigualdades, evitando a criação de benefícios paralelos e preservando a unidade do sistema de seguridade social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Esta proposição não institui privilégios, não cria benesses desprovidas de fundamento e não desorganiza o equilíbrio do sistema previdenciário ou assistencial. Ao contrário, confere racionalidade, coerência e humanidade ao ordenamento jurídico, transformando a proteção formal em proteção real, concreta e eficaz, em plena consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ao assegurar que a mulher não precise escolher entre sua segurança e sua subsistência, o Parlamento brasileiro reafirma seu compromisso com a vida, com a dignidade e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, como medida necessária ao aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha e ao fortalecimento das garantias de proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, confiando-se em sua aprovação.

Brasília, de dezembro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

FIM DO DOCUMENTO